

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



AO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ-RS

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024

Data da Sessão: 23/04/2024 às 08h20min.

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital, no Item 24, dispõe o seguinte:

24.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio da plataforma ou no seguinte endereço eletrônico: licitacao@pirapo.rs.gov.br.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para impugnações e considerando a abertura da sessão pública está prevista para o dia 23/04/2024, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 17/04/2024, restando tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico **009/2024** que será realizado em 23/04/2024, proposto pelo **MUNICÍPIO DE PIRAPÓ-RS** tendo como objeto:

1. DO OBJETO:

1.1 Constitui objeto da presente licitação, o registro de preços para aquisição fracionada de pneus, câmaras de ar, protetores de aro e prestação de serviços de recapagens de pneus para as máquinas e veículos do município, conforme o Termo de Referência (Anexo I)

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desconformidade aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexecução para entrega dos produtos ora licitados.

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



Motivo este pelo qual a empresa oferece a presente **IMPUGNAÇÃO**.

3. DO MÉRITO

I. Da exigência da certificação do IBAMA e certificados de fabricação e regularidade de importação

A impugnante, ao analisar o edital e seus anexos para a verificação de viabilidade de participação no certame, se deparou com a seguinte condição:

5.1.2 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF), emitido pelo IBAMA, em nome do Fabricante e em pleno vigor, conforme art. 4º da resolução CONAMA nº 416/2009, para pneus e câmaras de ar;

É necessário frisar inicialmente que essa exigência da CERTIFICAÇÃO DO IBAMA não cabe aos fabricantes que possuem suas sedes fora do Brasil, uma vez que a certificação do IBAMA é apenas para as empresas localizadas dentro do **território nacional**, já que a autoridade não possui competência para certificar empresas fabricantes situadas em território estrangeiro. Assim sendo, torna-se impossível o cumprimento da exigência feita na cláusula mencionada.

Ainda, de acordo com a redação utilizada pela administração pública, redação essa idêntica ao descritos no site do TCPR - [Teses Ambientais TCE/PR - Nº 03 / 2018 - Portal TCE-PR](#), pode-se entender que a administração usou as jurisprudência proferidas pelo Nobre Tribunal, para fundamentar seu pedido, contudo, a transcrição ocorreu de forma incompleta como pode-se confirmar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

1. Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável.

É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual (meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional).

Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (grifo nosso)

Processo nº 1006662/14 - Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral.

Vejamos, que neste sentido não vemos óbices no tange a exigência da certificação feita pelo IBAMA, desde que ela seja exigida dentro dos perímetros da Lei, e para empresas que trabalham diretamente com produtos importados, **tal exigência cabe ao Importador** e não ao Fabricante. Neste sentido requer-se a possibilidade de juntar a certificação feita pelo IBAMA ao importador.

A apresentação do CERTIFICADO em nome do importador basta para que a administração municipal garanta o cumprimento a normativa do CONAMA, visto, que para obtenção de tal certificado a empresa deva estar regular e o todo o procedimento de importação esteja em estrito cumprimento dos ditos legais.

Reitera-se aqui que a impugnante não vem refutar a exigência de juntada da certificação do IBAMA, mas sim solicitar a aceitação de tal certificação feita em nome do **IMPORTADOR** dos produtos, e que este baste para comprovação, já que é uma determinação expressamente prevista em lei. Vejamos o que dispõe a Resolução 416 do CONAMA em seu artigo 1º:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, **em articulação com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (grifo nosso)

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



Verifica-se, desta forma, que a resolução faz menção não somente ao fabricante, mas também ao importador e que não relaciona nenhum documento complementar, o que arremata a ideia de que deve ser aceito o certificado expedido para o importador e somente este, já que não o aceitando, além de ir desentendo a norma legal expressa, também fere os princípios norteadores do processo licitatório como o da isonomia, da ampla concorrência, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre outros. Além de que os responsáveis diretos pelas suas obrigações para com a Administração Pública se darão através de seu Contratado, não tendo assim essa relação contratual com o Fabricante.

Logo, resta evidenciado que a exigência em questão tende a restringir o acesso ao certame, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita na lei de licitações, tanto na lei revogada como na vigente

E ainda, outro acórdão do TCE-MG, (denúncia n. 1088756, Segunda Câmara, sessão do dia 8/10/2020):

JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COM CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. **No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.** 2. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama para aquisição de pneus, tendo em vista o princípio da segurança jurídica aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a continuidade da ação de controle, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, uma vez que tornaria o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos numa deliberação deste Tribunal.

Após tudo o que foi demonstrado, conclui-se que quando o Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2024 deve ser revisado e suas exigências readequadas aos dispositivos legais, determinar a juntada aos documentos de habilitação técnica da certificação do IBAMA apenas dos fabricantes, além de ferir os diversos princípios regentes do processo licitatório já mencionados, fere também o disposto no (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A impugnante não concorda com a referida exigência e deve a Administração Pública reconsiderar e adequar suas exigências aos dispositivos legais.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
- c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para:
 - c-1) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para que seja retificado o edital, e que seja aceita a Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras expedido pelo IBAMA, em nome do **IMPORTADOR**;
- d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 10 de abril de 2024.

Nestes termos,
pede deferimento.

CPX Distribuidora S/A

10.158.356/0001-01

Representante

Celio Milo de Andrade

CPF: 351.794.588-97

